



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10620.000274/2001-44
Recurso n.º : 303-126057
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : MANNESMANN FLORESTAL LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 08 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.665

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA –
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE –
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS
FISCAIS. - Não tendo a Recorrente logrado comprovar o indispensável
litígio jurisprudencial previsto no Regimento Interno da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, inadmissível o Recurso Especial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL
MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10620.000274/2001-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.665

Recurso n.º : 303-126057
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional por sua D. Procuradoria, a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma da decisão proferida pela C. Terceira, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão n.º 303-30.757, de 11.06.2003, cuja Ementa (fls. 182), diz o seguinte, *verbis*:

"ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

A teor do artigo 10, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"

Tratando-se de decisão adotada por unanimidade, o Recurso Especial só pode ser apresentado com base no inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha sido mencionado, erroneamente, o inciso I, pela Recorrente.

Trouxe à colação, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão n.º 301-30.582, de 20.03.2003, (fls. 196/198), proferido pela C. Primeira Câmara, do mesmo E. Terceiro Conselho, cuja Ementa se transcreve (fls. 196), *verbis* :

***ITR/97.**

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição da

Processo n.º : 10620.000274/2001-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.665

matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

É de ser mantido o lançamento do ITR referente à área de preservação permanente constante do ADA, à falta de prova substancial para que se considere a área pretendida pelo contribuinte.

JUROS DE MORA, TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

Descabe pronunciamento, na jurisdição administrativa, acerca da constitucionalidade do cálculo dos juros moratórios, efetuado conforme a legislação pertinente, à falta de decisão judicial que embase a pretensão do contribuinte.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

O Recurso Especial em questão versa exclusivamente sobre a questão de fundo, ou seja, a exclusão da base de cálculo das áreas de reserva legal e preservação permanente.

Nem poderia ser diferente, uma vez que o Acórdão atacado não abrange a questão dos juros de mora.

Pelas Ementas acima transcritas tem-se a dimensão dos limites da lide, com uma síntese dos fundamentos que nortearam as decisões confrontadas.

Admitido o Recurso Especial pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, foram os autos presentes à Contribuinte, que ofereceu contra-razões às fls. 204/214, que em ampla argumentação requer a manutenção do Acórdão atacado.

Vieram então os autos a esta Câmara Superior e após ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma regimental (fls. 221), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 16/05/2005, conforme DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 222, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10620.000274/2001-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.665

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Em análise, inicialmente, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial em comento, como segue:

Com relação ao prazo, nada a questionar, pois que a Fazenda Nacional foi cientificada da Decisão no dia 20/04/2004 (fls. 189), e apresentou o Recurso no dia 27/04/2004 (fls. 191), tempestivamente.

Quanto à comprovação de divergência jurisprudencial, necessário demonstrar as fundamentações que nortearam os Acórdãos confrontados.

Em primeiro lugar vejamos a fundamentação estampada no Voto condutor do Acórdão recorrido, às fls. 187, de lavra do Insigne Conselheiro Relator, o Dr. Nilton Luiz Bártoli, *verbis* :

“VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas na Lei n.º 4.771/65.

Com o advento da Lei 9.393/96, em seu no artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/1.996, bastaria a simples declaração do interessado para gozar

Processo n.º : 10620.000274/2001-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.665

da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º do mesmo artigo.

Nesse sentido, logrou o contribuinte demonstrar, que houve erro no preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, e razão às suas alegações no que diz respeito à área de preservação permanente, através dos Projetos de Florestamento e Reflorestamento, juntados às fls. 40/139.

Em que pese a alegação do Julgador de Primeira Instância, não há que se questionar o ano à que se referem os projetos, uma vez que trata-se de área de preservação permanente.

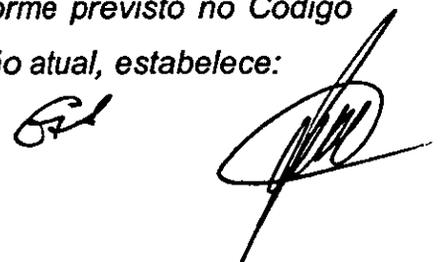
Neste particular, merece ser provido o Recurso Voluntário.”

Como se observa, a fundamentação do Acórdão recorrido restringe-se ao fato de que, com o advento da Lei nº 9.393/96, basta a simples declaração do interessado, sobre as referidas áreas indicadas, para a sua exclusão das mesmas da base de cálculo do ITR, aplicando-se a isenção estabelecida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

Vejamos, agora, a fundamentação da Decisão constante do Acórdão anexado como Paradigma, fls. 198, *verbis*:

“VOTO

Há três controvérsias nesta lide, sendo a primeira referente à área de reserva legal, a qual, ao contrário do que afirma a recorrente, deve estar averbada no registro de imóveis na data da ocorrência do fato gerador, pois antes disso ela não existe, conforme previsto no Código Florestal, Lei 4.771/1965, cujo art. 16, na redação atual, estabelece:



Processo n.º : 10620.000274/2001-44
Acórdão n.º : CSRF/03-04.665

“Par. 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

Quanto à área de preservação permanente, não há controvérsia de que está excluída da tributação, sendo que a própria recorrente admitiu, na impugnação, que do ADA consta uma área menor do que a declarada, não apresentando qualquer argumento para que seja considerada a dimensão constante de sua declaração.

*Em relação aos **juros de mora**, não se pode acusar”*

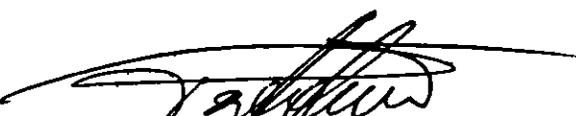
Como se pode verificar, não existe qualquer controvérsia de entendimentos entre o Acórdão recorrido e o trazido como paradigma pela Recorrente.

Não se discutiu, no paradigma, a respeito da Lei nº 9.393/96, base do Voto vencedor do Acórdão ora atacado.

Desta forma, não vejo como recepcionar o Recurso Especial de que se trata, pois que não demonstrado o indispensável litígio jurisprudencial previsto no Regimento Interno antes citado.

Em razão do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL de que se trata.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

